PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010962-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Juazeiro, 2º Vara Criminal

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO (ART. 157, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

- 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da Bahia, em favor de ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA. Dr. Paulo Ney de Araújo.
- 2. Consta do caderno processual que o Paciente fora preso em flagrante em 22.03.2022, prisão esta que posteriormente fora convertida em preventiva, por suposta prática de delito tipificado no art. 157, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
- 3. Segundo o relatado, na data acima assinalada, policiais militares foram comunicados de que na Rua do Riso, bairro Piranga, Juazeiro/BA populares

teriam detido um homem suspeito por tentativa de roubo. Ao chegarem ao local, avistaram o Paciente com lesão na testa e contido por populares. A vítima informou que o Paciente, usando uma faca, subtraiu seu celular, momento em que populares perceberam e o detiveram.

- 4. Alega a Impetrante, em sua peça exordial, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto prisional, e favorabilidade das condições pessoais, argumentando que o paciente confessara o crime, afirmando que tentar roubar o celular para comprar comida.
- 5. Ao revés do quanto exposto pela impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa.
- 6. Destacou ainda a autoridade policial que o flagranteado fora também denunciado na Ação Penal de n° 0303506-79.2019.8.0.50146, por furto qualificado e corrupção de menores, sendo citado em 22/03/22.
- 7. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição.
- 8. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dr Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e denegação da ordem.

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

ACORDÃO

ESTADO DA BAHIA, como Paciente ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO e como Impetrado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA. Dr. Paulo Ney de Araújo.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Presidente/Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010962-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

PACIENTE: ERISVALDO ANTERO DE CARVAHO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Juazeiro, 2º Vara Criminal

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da Bahia, em favor de ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA. Dr. Paulo Ney de Araújo.

Consta do caderno processual que o Paciente fora preso em flagrante em 22.03.2022, a qual posteriormente convertida em preventiva, por suposta prática de delito tipificado no art. 157, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo o relatado, na data do fato policiais militares foram comunicados de que, na Rua do Riso, bairro Piranga, Juazeiro/BA, populares teriam detido um homem suspeito de cometer tentativa de roubo. Ao chegarem ao local, avistaram—no, com lesão na testa e segurado por populares. A vítima informou que o Paciente, usando uma faca, subtraiu seu celular, momento em que populares perceberam e detiveram o homem.

Em depoimento perante a autoridade policial, o Paciente confessou a prática delitiva, mas afirmou estar passando fome e que pretendia se alimentar com a venda do celular.

Aponta que o pedido da impetrante para a concessão de liberdade provisória foi negado pela autoridade coatora, que entendeu por converter a prisão em flagrante em preventiva, sob fundamento de risco à ordem pública.

Assevera também a Impetrante que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente é pessoa tecnicamente primária e confessou ter roubado o celular porque estava com fome.

Pontua que na hostilizada decisão, o magistrado destacou o periculum libertatis, uma vez que o flagranteado é réu na Ação Penal nº 0303506-79.2019.8.0.5.0146, todavia "trata-se de pessoa tecnicamente primária, não havendo demonstração de que tenha contra si sentença condenatória com trânsito em julgado, pois a ação referida está em curso, não tendo havido sequer apresentação de defesa. Não há como afirmar que o fato de haver outra ação penal em seu desfavor, haveria risco de reiteração criminosa, pois se trata, em verdade, de exercício de futurologia".

Segue acrescentando que a afirmação de haver necessidade de garantir a ordem pública por conta da "sensação de insegurança causada pelo cometimento do crime revela tentativa de contribuição para uma pseudo—segurança da sociedade, desvirtuando o instituto da prisão preventiva que não tem tal função de prevenção".

Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.

Subsidiariamente, requereu a conversão da prisão por medidas cautelares diversas da segregação.

Anexou documentos à sua peça exordial.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 26314774.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID n° 26746612).

Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 27333343.

Salvador,2022. (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010962-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Juazeiro, 2º Vara Criminal

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO, o qual foi preso por infração, em tese, dos art. art. 157, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Sustenta a impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, sob o

argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente é pessoa tecnicamente primária e confessou ter roubado o celular porque estava com fome.

Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada.

1. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando—se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP.

Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme Auto de Exibição e Apreensão fl. 9. (ID 187347434), além dos depoimentos da vítima e de testemunhas.

Destaque—se que no interrogatório do flagranteado, este confessara a autoria da prática delitiva, conforme fl 13 (ID 187347434), identificando—se ainda que este foi denunciado na Ação Penal de nº 0303506—79.2019.8.0.50146, neste Juízo, por furto qualificado e corrupção de menores, sendo citado em 29/03/22.

Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social.

Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

"(...) No caso ora apreciado, extrai—se dos autos que no dia 22/03/2022, por volta das 20:00 horas, a guarnição da Polícia Militar recebeu um chamado informando que no bairro Piranga, Rua do Riso, nesta urbe, populares detiveram um homem suspeito de cometer roubo; que ao chegarem ao local indicado, encontraram o suspeito sentado no chão com ferimentos na cabeça, identificado como o sendo o ora flangranteado. Ato contínuo, a vítima identificada como SAMIRES VIEIRA DOS SANTOS, informou que estava sentada em um banco da praça quando ERISVALDO utilizou uma faca para ameaçá—la e roubar seu aparelho celular. Ainda, segundo consta, durante a lavratura da ocorrência no local, outra vítima identificada como SHAIONARA SHAUANE DOS

SANTOS DUARTE se apresentou e informou que o flagranteado tentou roubar seu aparelho celular, após a ação do investigado contra SAMIRES. O Código de Processo Penal no seu art. 312, dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

Ainda, no art. 313, inciso I, do mesmo estatuto processual, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, requisito este preenchido no caso do referido crime supostamente praticado pelo suspeito.

Quanto aos pressupostos, observa-se que é necessário haver os indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. No presente caso, resta provada a existência do crime, conforme Auto de Exibição e Apreensão fl. 9. (ID 187347434); ademais, há indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos das testemunhas e vítimas colacionados aos autos e, inclusive, o próprio interrogatório do flagranteado confessando a autoria da prática delitiva, conforme fl 13 (ID 187347434). Assim, os pressupostos da prova de existência do crime e de indícios suficientes da autoria restam preenchidos no presente caso, haja vista a documentação probatória e os depoimentos acostados nos autos. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública (paz e tranquilidade social). Insta salientar que, após consultas, verificou-se que o ora flagranteado responde uma Ação Penal nº 0303506-79.2019.8.0.50146, neste Juízo, por furto qualificado e corrupção de menores, na qual aquarda a citação do mesmo.

Desse modo, em tenta análise aos autos sub ocullis, vislumbra—se que restam presentes os requisitos da prisão preventiva. A garantia da ordem pública impõe a segregação cautelar do flagranteado, em face de lesão infligida ao "tecido social" pelo caráter do delito perpetrado, uma vez que o tipo de delito, supostamente praticado pelo agente, causa uma sensação de insegurança, restando ineficaz a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista, ainda, a contumácia delitiva verificada in casu. Assim, com a segregação cautelar visa—se evitar, também, que, uma vez solto, volte a praticar novas ações como a sob apuração.

Nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da prisão do flagranteado. Por fim, denoto, ainda, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado, considerando que investigado é contumaz na prática de crimes da mesma natureza. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO..."

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o

magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam ineficazes.

Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11ª ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019).

Nessa intelecção:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DETERMINAR A AUTORIA DO DELITO. ARGUIÇÃO INCABÍVEL. VIA ESCOLHIDA INADEOUADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal na decretação do cárcere cautelar, quando demonstrada expressamente a sua pertinência com base na gravidade concreta da conduta, modus operandi empregado na pretensa ação, risco de reiteração delitiva e pontuada periculosidade social do agente. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva ou liberdade provisória, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao presente remédio constitucional o exame e/ou abordagem de temas referentes ao mérito da acusação disposta, matéria que demanda a análise fáticoprobatória do caso, que contrasta com a natureza e finalidade do habeas corpus. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8015422-29.2021.8.05.0000, da comarca de Ilhéus, em que figura como paciente André Lucas Machado Sá e impetrantes os advogados Jefferson Silva Santos Araújo e Evellen Silva Batista Araújo. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA -HC: 80154222920218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/06/2021)

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019185-38.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS e outros Advogado (s): NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO NA FORMA TENTADA. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 30/05/2021, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO

CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 31/05/2021. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES AS HIPÓTESES DE FLAGRÂNCIA PREVISTAS NO ART. 302 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADEMAIS, EVENTUAL ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE RESTA SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO A EMBASAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMO PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE OBTIDOS NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. 3. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. BEM COMO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 4. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. POR SI SÓS. NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. 6. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8019185-38.2021.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Natália Petersen Nascimento Santos em favor de Adailton Elias Braz, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80191853820218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021)

HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO EFETIVO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA, PERMANECENDO FORAGIDO POR CERCA DE 1 ANO E 2 MESES. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO, DEMANDANDO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO PACIENTE, CUJA DEVOLUÇÃO AINDA NÃO OCORREU. PROCESSO QUE TRAMITAVA EM MEIO FÍSICO, CUJOS PRAZOS PROCESSUAIS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 07 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POSTERIORES PRORROGAÇÕES, POR CONTA DA CRISE SANITÀRIA DECORRENTE DA PANDAMIA DO CORONAVÍRUS. AUTOS JÁ DIGITALIZADOS, TENDO OCORRIDO A MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE 1º GRAU, POSSIBILITANDO A RETOMADA DO SEU TRÂMITE REGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO RECENTEMENTE REAVIALIDA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO. ORDEM DENEGADA, COM

AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8024178-27.2021.8.05.0000 da comarca de Itamaraju/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, CARLOS FARONI DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador. (TJ-BA - HC: 80241782720218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2021). grifos acrescidos

Registre—se ainda que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social.

Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018).

Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...).

Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15ª ed., 2019).

Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade

de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus).

Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis:

Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública. acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm).

A propósito:

HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO -NECESSIDADE - PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE - NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente - As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar — Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG -HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos.

PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR — PRISÃO PREVENTIVA — NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA — CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA A SOLTURA — NATUREZA DO CRIME — ANÁLISE FÁTICO—PROBATÓRIA — INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA — COVID—19 — PACIENTE NÃO INSERIDO EM GRUPO DE RISCO — PRISÃO FUNDAMENTADAMENTE JUSTIFICADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGAÇÃO DA ORDEM 1) As provas da materialidade do crime, a existência de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem

pública autorizam a mantença da prisão preventiva, sendo insuficientes para a soltura, nesses casos, eventuais condições pessoais favoráveis do acusado. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) É inadmissível a discussão acerca da natureza do crime — se doloso ou culposo — na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa; 3) No tocante a Recomendação 62/2020—CNJ, que trata de medidas preventivas para evitar a propagação do novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, não foi provado que o paciente integra grupo de risco, tampouco pode a pandemia servir de instrumento para concessão da liberdade de forma indiscriminada; 4) Ordem denegada. (TJ—AP—HC: 00002244520218030000 AP, Relator: Desembargador JAYME FERREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2021, Tribunal).

Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) ACÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria

Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO ACÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017)

Considerando ainda que a impetrante tece argumentos acerca da falta de pressupostos para a decretação da prisão preventiva, vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti:

"Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319

e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua decretação vincula-se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde-se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga—se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga—se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...)

Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando—se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.ª parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. — 12. ed., — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 — edição e—book).

2. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS

Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que

jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019)

Diante disso, conclui—se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e

concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

O Douto Procurador de Justiça ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO compartilha do entendimento ora esposado, manifestando—se, em seu parecer (ID n° 27333343), pelo conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos:

"(...) Verifica—se que não há constrangimento ilegal na prisão decretada, tendo em vista que a ordem de prisão foi devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública...

Entende—se que não há qualquer constrangimento na prisão cautelar do paciente, presentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, além da demonstração do periculum libertatis, em face da periculosidade concreta oferecida pelo agente contra duas vítimas com o mesmo modus operandi.

Aliado a isso, a contrario sensu da defesa, não tem como não ser considerado o fato de o acusado responder a outra ação penal, ressalte—se, também por crime contra o patrimônio, uma vez que não se trata somente da existência de uma ação penal, mas sim de fundadas suspeitas de reiteração delitiva por parte do agente, caso se veja em liberdade…

Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva do requerente é medida necessária face aos elementos mínimos de materialidade e autoria já devidamente evidenciados. Ex positis, manifesta—se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS…"

3. CONCLUSÃO

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO, impõe—se a manutenção da medida extrema.

Ante o exposto, conheço e denego a Ordem.

É como voto.

Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16